



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27. 07. 2007
SSB.
Silvio Siqueira Brito
Mat: Sisp 91745

CC02/C01
Fls. 226

Processo nº	16327.002873/2003-65
Recurso nº	137.731 De Ofício
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-80.211
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado	Banco Fidis de Investimento S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 19/08/07
de 19/08/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

Uma vez constatada a existência de lançamento efetuado em duplicidade, deverá ser promovido o cancelamento da segunda autuação, de modo que somente um lançamento subsista.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

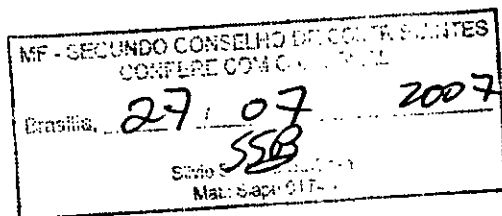
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão prolatada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que, através Acórdão nº 16-11.318, de 23/10/2006, fls. 211/219, exonerou a contribuinte do pagamento de contribuição e encargos de multa de valor total superior ao seu limite de alçada.

A DRJ julgou improcedente o lançamento efetuado em desfavor de Banco Fidis de Investimento S.A., consubstanciado no auto de infração nº 0003014 (fls. 56/74), relativo ao PIS, decorrente de auditoria interna na DCTF, referente ao ano-calendário de 1998, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 97.0060047-5 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad", conforme fls. 60/65, cuja ciência ocorreu em 23/07/2003.

A interessada apresentou impugnação de fls. 01/38, aduzindo os seguintes argumentos:

1) a Fiscalização não verificou já haver sido constituído o crédito tributário em comento, lavrou o presente auto de infração, que exige novamente o tributo, perpetrando dúplice exigência fiscal, pois o crédito tributário ora exigido encontra-se discutido no Processo Administrativo nº 16327.001413/2003-10 (fls. 112/119);

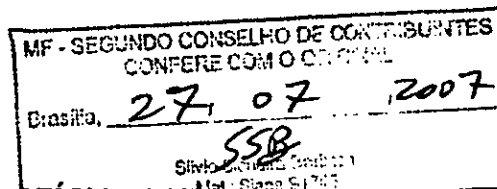
2) o prazo decadencial referente ao lançamento do PIS é de cinco anos e rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, os fatos geradores dos períodos de janeiro a junho de 1998 já se encontravam extintos à época do lançamento, bem assim os acréscimos legais exigidos referentes a débitos supostamente recolhidos a destempo relacionados aos meses de janeiro e fevereiro de 1998; e

3) a Fiscalização, partindo do pressuposto que a impugnante recolheu com atraso a contribuição ao PIS relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, consignou ser cabível a imputação de juros e multa de ofício por recolhimento após o vencimento. Ocorre que, com base em liminar nos autos do MS nº 97.0060047-5, estaria sujeita ao pagamento da contribuição na forma de PIS/Repique e PIS/Dedução, que, nos termos do art. 3º, "a", da LC nº 7/70, deveriam ser recolhidos juntamente com o pagamento do Imposto de Renda, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração. Assim, o vencimento do período de apuração de 01/98 seria 27/02/98 e o vencimento do período de apuração de 02/98 seria 31/03/98. No entanto, em virtude de uma informação equivocada, a impugnante efetuou seus recolhimentos no código "4574 - PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas", ao invés de fazê-lo em seus devidos códigos "8205- PIS - Repique Imposto de Renda" e "8002 - PIS - Dedução"; o que importa dizer que a impugnante não deixou de recolher a contribuição em comento, mas sim o fez de maneira equivocada, não sendo esse motivo suficiente para a dúplice cobrança.

A DRJ julgou improcedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998



PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DUPLICIDADE. Comprovada inequivocamente a ocorrência da duplicidade de lançamento de ofício, é insubsistente o lançamento que contemple matéria já tratada em auto de infração.

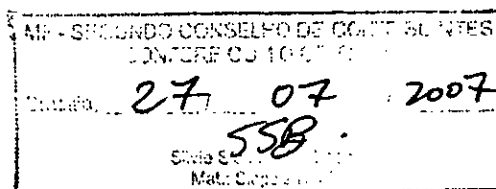
DECADÊNCIA. PIS. O prazo decadencial da Contribuição para o PIS é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE MULTA DE MORA. MEDIDA LIMINAR. DESCABIMENTO. Demonstrada a interrupção da incidência da multa de mora, em função da interposição de ação judicial favorecida com medida liminar, é insubsistente o lançamento de multa de mora.

Lançamento Improcedente”.

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício pela DRJ em Brasília - DF, encaminhou-se o presente processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de recurso de ofício em face de decisão prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de contribuição em valor superior ao seu limite de alçada, conforme estabelece o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Bem decidiu a instância *a quo*, pois, conforme se verifica, as alegações da contribuinte foram devidamente comprovadas, ou seja, os períodos referentes ao ano-calendário de 1998, para a mesma contribuição e CNPJ, já se encontravam devidamente lançados, mediante auto de infração lavrado em 17/04/2003 (fls. 114/117), cuja ciência ocorreu em 06/05/2003 (fl. 202), sendo objeto do Processo nº 16327.001413/2003-10, sob o qual já decidiu este Conselho, conforme acórdão que se traz à colação, a partir do sítio dos Conselhos de Contribuintes (<http://www.conselhos.fazenda.gov.br>), na internet:

"Número do Recurso: 127611

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.001413/2003-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

**Recorrente: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE BANCO FIAT S/A)**

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 22/02/2005 15:00:00

Relator: Antonio Mario de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-78210

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: *Por maioria de votos: I) deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, que não reconheciam a decadência; e II) negou-se provimento ao recurso quanto aos juros de mora. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que excluíam os juros de mora. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Gabriela Waltson."*

Processo n.º 16327.002873/2003-65
Acórdão n.º 201-80.211

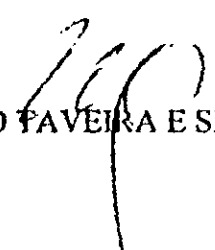
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Emat.º	27	07
	2007	
Santo Siqueira Barbosa		
Mat.: Slape 91742		

CC02/C01
Fls. 230

Portanto, tendo sido devidamente comprovada a ocorrência de lançamento eletrônico, efetuado em duplicidade, sobre a mesma matéria e contribuinte, sendo este *a posteriori*, deverá ser reconhecida sua improcedência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


MAURÍCIO FAVEIRA E SILVA

